

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: SÉRIE HISTÓRICA DOS 25 ANOS DE GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL, NO BRASIL E NA AMAZÔNIA LEGAL (1995-2019)

Emerson Victor Hugo Costa de Sá¹
Luly Rodrigues da Cunha Fischer²
Valena Jacob Chaves Mesquita³

1 Introdução. 2 Referencial Teórico. 3 Metodologia da Pesquisa. 4 Análise dos Resultados. 5 Conclusão. Referências.

RESUMO

Analisa a série histórica do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e na Amazônia Legal a partir dos registros das operações da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (1995 a 2019). Utiliza o método de abordagem indutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram construídas as séries históricas e calculados os coeficientes de fiscalizações, trabalhadores alcançados, escravizados, resgatados e formalizados para cada período. A pesquisa quantitativa identificou como resultados: redução dos quadros de fiscalização; fiscalizações em que foi constatada escravidão (45,4%) reúnem 78,8% da formalização de trabalhadores, 63,8% dos autos de infração e 97,3% das emissões de Carteira de Trabalho; média de 213,3 fiscalizações e 2.189,0 trabalhadores escravizados anualmente; prevalência da faixa entre 16 e 18 anos de idade (60,0%) no trabalho escravo infantil; concentração dos imigrantes escravizados nas atividades urbanas (81,5%); preponderância do estado do Pará na Amazônia Legal (42,6% das fiscalizações e 48,9% dos trabalhadores escravizados na região), com maior incidência na pecuária; maior ocorrência da condição degradante na escravidão no campo (97,8%) e na cidade (80,0%). Conclui-se que há mais precarização laboral na escravidão contemporânea; a queda nas quantidades de fiscalizações, de

¹ Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Auditor Fiscal do Trabalho. Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho. Desenvolve atividades de pesquisa nos Grupos de Pesquisa "Direitos Humanos na Amazônia" (UEA), "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas" (UFPA) e "Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho" (UFPA).

² Doutora em Direito pela UFPA e Universidade de Paris XIII em regime de cotutela. Professora da Graduação e Pós-Graduação do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ/UFPA. Advogada, membro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e do Instituto Histórico e Geográfico do Pará. Membro da Rede de Pesquisa *Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program* (JAMBU-RNP) e dos Grupos de Pesquisas Biodiversidade, Território e Sociedade na Amazônia (BEST AMAZÔNIA).

³ Doutora em Direito pela UFPA. Professora da Graduação e Pós-Graduação e Diretora Geral do ICJ/UFPA. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas". Pesquisadora dos seguintes Grupos de Pesquisa: "Biodiversidade, Sociedade e Território na Amazônia - BEST Amazônia", "Trabalho Escravo Contemporâneo" e "Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea".

resgates e de fiscais indica a necessidade de realização de concurso público para a reposição dos quadros e a melhor distribuição do quantitativo nos estados da Amazônia Legal; e a retirada da submissão a condições degradantes do conceito de escravidão não se justifica. O estudo pretende contribuir para a compreensão da temática e a formulação e implementação de políticas públicas.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Fiscalização do Trabalho. Amazônia Legal. Série histórica. Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a proibição do trabalho escravo limitou-se ao plano normativo. Lei do Ventre Livre (1871), a Lei dos Sexagenários (1885) e a Lei Áurea (1888) são exemplos da sequência de atos nessa direção. Causas estruturais atinentes à pobreza e à concentração da propriedade das terras contribuíram para a continuidade da prática, de modo que nas décadas de 60 e 70 as denúncias sobre a exploração do trabalho escravo ganharam evidência na Amazônia brasileira⁴.

Escravidão moderna, contemporânea, neoescravidão ou trabalho análogo ao de escravo são nomenclaturas relativas ao contexto pós-abolição, embora o termo trabalho escravo continue sendo utilizado e reconhecido como postura ofensiva ao trabalho decente e à não mercantilização do labor, fundamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), postulado estampado no item I, “a”, do Anexo à Declaração de Filadélfia de 1944.

A disseminação da prática forçou o Estado a reconhecer a persistência da escravidão no território nacional em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão (GEFM), o que resultou no resgate de 54.725 trabalhadores, no período de 1995 a 2019. O GEFM constitui-se exclusivamente por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT).

Cada equipe possui um coordenador e um subcoordenador, com dedicação exclusiva, além de outros integrantes convocados a cada operativo. A atuação ocorre de forma coletiva, e as decisões fiscais no curso de cada procedimento possuem

⁴ Sobre as denúncias de exploração do trabalho escravo na Amazônia no período citado: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. L'esclavage contemporain et ses transformations en Amazonie brésilienne: les témoignages des victimes. **Brésil(s)**, n. 11, 2017. Disponível em <<https://journals.openedition.org/bresils/2186?lang=pt>>. Acesso em 5 mai. 2020.

caráter deliberativo, de modo que os integrantes decidem em conjunto sobre os atos necessários à regularização e/ou à identificação do trabalho análogo ao de escravo e o correspondente resgate. As operações contam com o apoio de instituições como o Ministério Público do Trabalho, Polícia Civil, Militar, Federal ou Rodoviária Federal, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

Primeiro contencioso apreciado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos substancialmente relacionado ao descumprimento do direito de não ser submetido à condição de escravidão, o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde resultou em condenação do Estado brasileiro⁵.

Define-se como condição análoga à de escravo a submissão, isolada ou conjuntamente, a (i) trabalho forçado; (ii) jornada exaustiva; (iii) condição degradante de trabalho; (iv) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e (v) retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais⁶.

O objetivo central deste trabalho consiste em analisar a série histórica do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e na Amazônia Legal⁷ (1995 a 2019), quanto às fiscalizações realizadas, quantidade de trabalhadores encontrados em tal condição, atividades econômicas mais recorrentes e outras estratificações, a partir de

⁵ A sentença destacou, por exemplo, a ofensa aos artigos 6.1 e 27.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, delito de direito internacional também presente em documentos como a Convenção sobre a Escravidão de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318.

⁶ Trata-se da concepção normativa presente no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

⁷ A Amazônia Legal abrange os seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44°). A primeira definição está contida na Lei 1953, de 6 de janeiro de 1953, tratando-se de conceito político e não de uma determinação geográfica, tendo em vista que não havia corresponde exata à Região Norte do país. Após extinção da SPVEA e a criação da SUDAM por meio da Lei 5173, de 27 de outubro de 1966, não houve mudança no conceito, mas seus limites foram estendidos. A última modificação legal ocorreu com a Constituição de 1988 (artigos 13 e 14 da ADCT), que criou o Estado do Tocantins e transformou em Estados os territórios de Roraima e do Amapá. Para fins de padronização da exposição e análise dos dados, considerou-se a integralidade do estado do Maranhão. FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Ordenamento territorial e planejamento municipal**: estudo de caso das limitações supralocais à aplicação do art. 30, VIII da constituição de 1988 pelo município de Parauapebas, Pará. 2014. 624 f. Tese (Doutorado) – Universidade Paris 13, Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2014.

um panorama detalhado sobre a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, desde a sua criação, e das equipes regionais no desempenho dessa missão. Pretende-se, ainda, desmistificar, a partir da análise de dados estatísticos, as alegações de excessos na atuação da Inspeção do Trabalho em matéria de configuração de labor em condições análogas às de escravo.

Realizou-se, então, a exposição do referencial teórico, em que são apresentadas questões sobre a escravidão contemporânea, o funcionamento da Inspeção do Trabalho e os marcos normativos pertinentes ao estudo; a identificação dos métodos e técnicas empregados; a discussão dos resultados; e as conclusões.

A originalidade resulta da inexistência de abordagem idêntica nas bases indexadas. Os estudos sobre o tema abordam notadamente os panoramas histórico, econômico, sociológico, político e jurídico, mas com enfoque na legislação aplicável à escravidão contemporânea ou no perfil dos trabalhadores identificados escravizados⁸. Não há notícias de outros estudos com o mesmo enfoque pretendido pelo presente. A necessidade deste estudo decorre, então, da escassez de pesquisas direcionadas à análise dos dados referentes às ações de fiscalização realizadas, especialmente o estudo quantitativo com enfoque nos 25 anos de combate à escravidão

⁸ A literatura concentra-se precipuamente em aspectos qualitativos ou, quando quantitativos, consideram números absolutos observados em um período mais reduzido que o sugerido pela série histórica ora analisada. Muito embora não seja o foco deste estudo o levantamento bibliográfico a respeito de aspectos relacionados à escravidão contemporânea, para fins de demonstrar que os estudos anteriores com este não se confundem, listam-se exemplificativamente os seguintes trabalhos relevantes quanto à temática, os quais serão contemplados ao longo do texto, com a ressalva de que a literatura a eles não se restringe. Em termos de similaridade, menciona-se a análise do trabalho escravo contemporâneo brasileiro a partir da investigação dos dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra – CPT e pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (1995-2006), em mapeamento exploratório e correlação com indicadores sociais, econômicos e de violência, realizado majoritariamente em escala municipal, para definição das principais características internas e regionais do fenômeno (primeira parte) e análise dos dados do MTE (2007-2012) para avaliação das mudanças do trabalho escravo no Brasil (segunda parte), porém sem a estrutura de série histórica e em período mais restrito que o proposto – GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; HATO, Julio. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Espaço e Economia**, n. 4, 2014. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>>. Acesso em 29. jun. 2020. Por sua vez, outros estudos voltam-se à conceituação da escravidão contemporânea e à exposição de condições fáticas relacionadas ao perfil das vítimas, dos exploradores e das políticas públicas de combate – OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em 22 set. 2020. Por fim, uma quantidade relevante de estudos volta-se aos aspectos qualitativos do fenômeno, especialmente nuances relacionadas ao prisma jurídico – MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

contemporânea no Brasil, compreensão relevante para o aperfeiçoamento das políticas públicas nessa área.

Desse modo, inicia-se com a apresentação do referencial teórico, no qual haverá a abordagem da concepção atual de escravidão, do funcionamento das equipes de fiscalização quanto à temática e dos principais marcos temporais e legislativos e conceituais utilizados na apreciação dos resultados da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O advento do capitalismo industrial resultou em textos legais proibitivos do tráfico de escravos e na evolução do processo de alforria. Em razão de interesses econômicos, o abolicionismo surgiu como medida necessária à transformação das relações sociais da escravidão para o trabalho considerado livre ou assalariado, para a ampliação dos consumidores em potencial dos produtos desenvolvidos pelas indústrias e dos bens que circulavam no comércio⁹.

No Brasil, o processo de abolição ocorreu em fases. De início, houve a política de aprisionamento de navios negreiros (1845), que resultou na proibição da importação de escravos, seguindo-se da concessão de liberdade para os filhos de escravos, continuando sob a tutela dos senhores até a maioridade e da atuação de movimentos abolicionistas que levaram à libertação dos escravos a partir dos sessenta anos de idade e, então, à vedação absoluta¹⁰.

O modelo escravocrata instaurou-se mediante práticas capitalistas, antes e depois da libertação simbólica do período colonial no qual as massas de trabalhadores foram inseridas no ciclo de consumo e produção mundial, contexto que incentivou uma nova concepção, agora associada a fatores sociais e econômicos, “porque a falta de emprego e a conseqüente necessidade gerada na busca do sustento próprio e do de

⁹ Para melhor compreensão do panorama histórico e das condicionantes da escravidão moderna: TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

¹⁰ Lei 854 de 1850, Lei 2.040 de 1871 (Lei do Ventre Livre), Lei 3.270 de 1885 (Lei dos Sexagenários) e Lei Imperial 3.353 de 1888 (Lei Áurea).

sua família fazem o homem abdicar de seus direitos, tornando-se presa fácil da exploração”¹¹.

Logo, o fim da escravidão como direito de propriedade não significou a interrupção da prática. Pelo contrário, a exposição dos menos favorecidos economicamente à violação de direitos fundamentais encontra-se potencializada na ocupação da fronteira amazônica, em que políticas estatais indiretamente estimularam a violência contra milhares de migrantes, trabalhadores contratados para a abertura de áreas para grandes projetos do agronegócio¹². Por essa razão, desde o início do século XX multiplicam-se documentos e compromissos internacionais em prol do combate ao trabalho forçado.

O trabalho escravo consiste em grave violação aos direitos humanos e a busca pelo fim do trabalho forçado compõe a pauta prioritária da OIT¹³, que estabelece o compromisso de os Estados membros cumprirem o conteúdo das convenções fundamentais, mesmo sem a expressa ratificação ou internalização.

Tutela-se o direito ao trabalho e a qualidade do emprego em condições justas e favoráveis, a superação do desemprego, a eliminação do trabalho precário e a promoção do trabalho decente, em vista dos direitos fundamentais e da dignidade humana, em decorrência da vedação à utilização do trabalho como mercadoria¹⁴. Proíbe-se a exigência de trabalhos forçados, assim considerado todo serviço exigido do indivíduo sob ameaça de penalidade e para o qual não se ofereceu de espontânea vontade, afastando-se do âmbito de proteção situações específicas¹⁵.

¹¹ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 76.

¹² Sobre o contexto político e social e os desafios na implementação das normas contra a exploração do trabalho escravo: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ESTERCI, Neide. Slavery in Today's Brazil: Law and Public Policy. **Latin American Perspectives**, v. XX, p. 0094582X1769991, 2017. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/artigos/ricardo_e_neide_slavery_in_today_Brasil.pdf>. Acesso em 29 jun. 2020.

¹³ As Convenções 29 e 105 da OIT são consideradas os principais documentos associados ao artigo 2º, “b”, da Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho de 1998, que destaca o caráter fundamental dos princípios e direitos referentes à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

¹⁴ Nesse sentido, confira-se o artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

¹⁵ Concepção veiculada pela Convenção 29 da OIT.

Presente na exploração dos seringais para produção da borracha (sistema de aviamento)¹⁶, a servidão por dívidas configura trabalho escravo e caracteriza-se como o estado ou condição resultante do compromisso assumido pelo devedor de fornecer, em garantia a um débito, serviços pessoais próprios ou de alguém sobre quem tenha autoridade, com base em valor não equitativamente avaliado ou sem duração limitada e natureza definida¹⁷.

Os modos clássicos de concretização do delito são a coação física, o abuso sexual, o abandono do trabalhador em local isolado e a vigilância armada¹⁸, em que a presença da violação à liberdade de locomoção da vítima mostra-se evidente. Todavia, prescinde-se da ofensa a esse bem jurídico nas demais modalidades. Entende-se como trabalho forçado ou obrigatório aquele demandado de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, considerando-se como manifestação válida da vontade aquela exercida de modo livre, sem influência de vulnerabilidade social, econômica ou jurídica.

A partir da edição da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o conceito de trabalho escravo passou a abranger de modo expresso a jornada exaustiva e as condições degradantes. Conforme os parâmetros técnicos e normativos destinados à especificação e delimitação dessas condutas típicas¹⁹, a jornada exaustiva corresponde a toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social; e a condição degradante refere-se à negação da dignidade humana

¹⁶ Para mais detalhes referentes ao fenômeno da escravidão por dívidas: GUILLEN, Isabel Cristina Martins. O trabalho de Sísifo: "escravidão por dívida" na indústria extrativa da erva-mate (Mato Grosso, 1890-1945). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 23, n. 38, p. 615-636, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752007000200021&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2020.

¹⁷ Definição presente no artigo 1.2 da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956.

¹⁸ Especificamente quanto ao estudo das convenções fundamentais da OIT que tratam da proibição do trabalho forçado, conferir: FLAITT, Isabela Parelli Haddad, O trabalho escravo à luz das convenções 29 e 105 da organização internacional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE, Lorena de Mello (coord.). **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

¹⁹ Artigo 7º, II e III, da Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018, e artigo 2º, II e III, da Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do extinto Ministério do Trabalho.

pela violação de direito fundamental do trabalhador, especialmente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde.

A vedação normativa da utilização de trabalho em condição análoga à escravidão constante no artigo 149 do Código Penal brasileiro protege a dignidade como bem jurídico²⁰ e compreende a submissão do trabalhador, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e retenção no local de trabalho pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Uma importante medida de efetividade no combate à escravidão consiste na divulgação do Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por Exploração do Trabalho Escravo (*lista suja*)²¹, que viabiliza a ciência da sociedade e a imposição de restrição de crédito e financiamento público nas instituições de fomento²². Serve, então, de parâmetro para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social e gerenciamento de riscos decorrentes da manutenção de relações comerciais com empregadores autuados em razão dessa prática e funciona como política de estímulo ao cumprimento das obrigações trabalhistas²³.

Com o objetivo de viabilizar meios de transição no processo de libertação, surge em 2002 o seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado de regime de

²⁰ STF. RE 541627, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 21 nov. 2008.

²¹ Instituída pela Portaria 1.234, de 17 de novembro de 2003, o instrumento que respalda a veiculação da lista foi sucessivamente substituído pelas Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, e depois pela Portaria Interministerial 2, de 12 de maio de 2011; Portaria Interministerial 2, de 31 de março de 2015; e, atualmente, pela Portaria Interministerial 4, de 11 de maio de 2016. Em decisão prolatada em 16 de setembro de 2020, o STF reconheceu, por maioria, a constitucionalidade da lista suja do trabalho escravo. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5343222>. Acesso em 22 set. 2020.

²² Artigo 4º da Lei 11.948, de 16 de junho de 2009 e artigo 110, § 1º, I e IV, da Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017.

²³ A respeito da utilização da lista suja do trabalho escravo como instrumento de prevenção, repressão e enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo: CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, p. 67-84, 2020; SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 266-286, 2018.

trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo²⁴, consistente em três parcelas no valor de um salário mínimo, desde que o destinatário não esteja recebendo benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte, e não possua renda para o sustento próprio ou familiar.

Para a compreensão adequada deste estudo, importa esclarecer e diferenciar os termos *operação* e *fiscalização*. Em cada operação, pode haver um ou mais estabelecimentos alcançados (fiscalizações). Determinada operação pode abranger um, nenhum ou vários estabelecimentos com identificação de trabalhadores escravizados. Também não se afasta a hipótese de a investigação ser demandada em razão de uma frente de trabalho específica e, durante o operativo, outras situações serem identificadas e, então, contempladas.

Há possibilidade de não ser constatada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho alguma das hipóteses de escravidão contemporânea. Porém, isso não impede a adoção de outras medidas pertinentes ao caso, como a formalização de trabalhadores ou condições diversas, acompanhadas das correspondentes autuações. Por tais motivos, estratificam-se os quantitativos de trabalhadores em *alcançados* – encontrados no estabelecimento fiscalizado, escravizados ou não –, *escravizados* – vítimas de ao menos uma das hipóteses configuradoras da escravidão contemporânea –, *resgatados* – escravizados e efetivamente afastados dos locais de trabalho (o resgate pode não ocorrer por motivo de fuga, resistência ou outras condições impeditivas) – e *formalizados* – com vínculo formalizado durante o procedimento fiscal, abrangendo escravizados ou não.

Independentemente do resultado da abordagem, as informações são registradas e armazenadas no banco de dados utilizado como parâmetro pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil²⁵. Além das equipes do GEFM, as unidades regionais nos estados também realizam atividades de fiscalização com enfoque no combate à escravidão contemporânea, mas não se observam auditores especificamente dedicados a esse fim em todas as unidades.

²⁴ A Lei 10.608 de 20 de dezembro de 2002 resultou da conversão da Medida Provisória 74 de 2002 e promoveu a alteração da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, instituindo essa modalidade de seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado.

²⁵ Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

As irregularidades trabalhistas demandam do Auditor-Fiscal do Trabalho a lavratura do correspondente auto de infração²⁶, relacionado a cada impropriedade constatada, a exemplo da falta de registro, da ausência de anotação ou da retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do excesso de jornada, da não concessão de repouso semanal remunerado, do atraso no pagamento da realização de descontos no salário, além de condições derivadas de inadimplemento dos deveres de proteção e respeito às normas de segurança e saúde no trabalho²⁷, como a falta de exames admissionais, de concessão de capacitação, da ausência de medidas administrativas ou de equipamentos de proteção individual, além das medidas de higiene e conforto referentes aos dormitórios, locais de refeição, instalações sanitárias e afins, e dos riscos que deveriam ser controlados ou evitados.

Com efeito, a exploração do trabalho infantil escravo consta na lista das piores formas²⁸. O trabalho antes dos 18 anos de idade encontra limitações quanto à natureza (noturno, perigoso, penoso, insalubre ou prejudicial à formação moral ou à frequência escolar), de modo que antes dos 16 anos de idade somente é legítimo quanto à aprendizagem profissional, decorrente do direito fundamental à profissionalização e permitida desde os 14 anos de idade, compreensão que decorre da leitura dos artigos 7º, XXXIII, e 227 da Constituição da República de 1988.

Apresentados a concepção de escravidão contemporânea, o funcionamento da Inspeção do Trabalho nesse aspecto e expostos os marcos relevantes para fins de desenvolvimento do trabalho, segue-se a apresentação e análise dos dados referentes às fiscalizações realizadas no período.

²⁶ Obrigação decorrente do disposto no artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho.

²⁷ A respeito das condições laborais identificadas pela fiscalização do trabalho sob um prisma descritivo das principais nuances e irregularidades verificadas, conferir: SANTOS, Douglas Ferreira. Mapa do trabalho escravo rural contemporâneo: a escravidão em Mato Grosso do Sul. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Brasília, ano 3, p. 150-172. 2019. Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&op=view&path%5B%5D=3>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

²⁸ As atividades consideradas danosas para crianças e adolescentes encontram-se discriminadas no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, e decorrem da obrigação contida na Convenção 182 da OIT.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Utilizou-se o método de abordagem indutivo. Trata-se de pesquisa descritiva, de natureza quantitativa. Foram empregadas na coleta dos dados as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, sendo esta última baseada nas informações fornecidas pela Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, órgão vinculado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, da Secretaria do Trabalho, quanto aos registros das operações realizadas no Brasil durante os 25 anos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (1995 e 2019), razão pela qual a análise abrange esse período.

Elegeu-se o método de análise de séries temporais, frequentemente utilizado em estudos econométricos²⁹ para investigar o comportamento de uma variável ao longo do tempo, com a finalidade de descrição do comportamento temporal do evento analisado e de realização de previsões quanto a valores futuros da série, com enfoque para o componente de tendência como método de filtragem.

A sistematização foi retrospectiva. Os dados extraídos foram compilados em planilhas eletrônicas, por meio do aplicativo Microsoft Excel, e posteriormente as variáveis em estudo foram importadas para o *Statistical Package for Social Sciences* (SPSS), em que foram submetidas à análise descritiva e os resultados dos dados foram apresentadas por meio de gráficos e tabelas, todos de autoria própria e elaborados com base em documentos oficiais.

As variáveis do banco de dados consideradas nas análises compreendem, para cada registro de fiscalização: ano de realização; identificação da operação no ano; estado; município; código e descrição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); nome do estabelecimento inspecionado; quantidade de trabalhadores alcançados (escravizados ou não), formalizados (escravizados ou não), escravizados (encontrados em situação de escravidão contemporânea), resgatados (efetivamente afastados), imigrantes alcançados (escravizados ou não), imigrantes resgatados (efetivamente afastados) e com idade inferior a 18 anos (escravizados);

²⁹ ANTUNES, José Leopoldo Ferreira; CARDOSO; Maria Regina Alves. Uso da análise de séries temporais em estudos epidemiológicos. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 24, n. 3, p. 565-576, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742015000300024>>. Acesso em 29 jun. 2020.

valor das indenizações pagas; quantidade de autos de infração; quantidade de seguro-desemprego; quantidade de CTPS emitidas; ambiente (rural ou urbano); e motivo do resgate (hipóteses configuradoras).

Os principais agrupamentos consideraram o ambiente de realização da fiscalização (rural ou urbano); o resultado (se houve ou não trabalhador escravizado); o estado em que realizada a fiscalização (comparativamente aos demais ou identificação como integrante ou não da Amazônia Legal); o conjunto de 8 anos (1995 a 2002; 2003 a 2010 e 2011 a 2018), comparativamente ao ano de 2019, estratificação realizada para fins de comparação do quadro observado no último ano de análise em relação aos grupos que se iniciam com os anos que marcaram a instituição do GEFM (1995), a alteração normativa do tipo penal que proíbe o trabalho escravo (2003) e o último ingresso significativo decorrente de concurso na Auditoria Fiscal do Trabalho (2011).

Houve um padrão diferenciado de análises para as variáveis registradas a partir de momentos posteriores, como o trabalho infantil (2004), o trabalho de imigrantes (2006), a formalização de trabalhadores (2000), a concessão do seguro-desemprego especial devido ao trabalhador resgatado (2003), as fiscalizações efetivadas pelas regionais (2003) e o trabalho escravo urbano (2009).

Realizou-se a avaliação da média de formalização de trabalhadores durante as fiscalizações a partir de 2000, ano em que consta o primeiro registro dessa informação. Como decorrência da formalização dos trabalhadores que não possuem o correspondente documento necessário para a liberação do seguro-desemprego do trabalhador resgatado, desde 2002 consta a informação do quantitativo de CTPS emitidas. Comparou-se, ainda, o total de fiscalizações, trabalhadores formalizados, autos de infração lavrados e emissão de CTPS com as ações que resultaram em resgate de ao menos um trabalhador da condição de escravidão.

Os valores decorrentes das verbas rescisórias e de eventuais adiantamentos de indenização por dano moral individual aos trabalhadores, bem como as restituições de valores indevidamente retidos ou descontados dos salários dos trabalhadores, escravizados ou não, são denominados de indenização paga.

A análise do resgate de imigrantes dentre os trabalhadores identificados em condição de escravidão inicia em 2006, quando há o primeiro registro no banco de

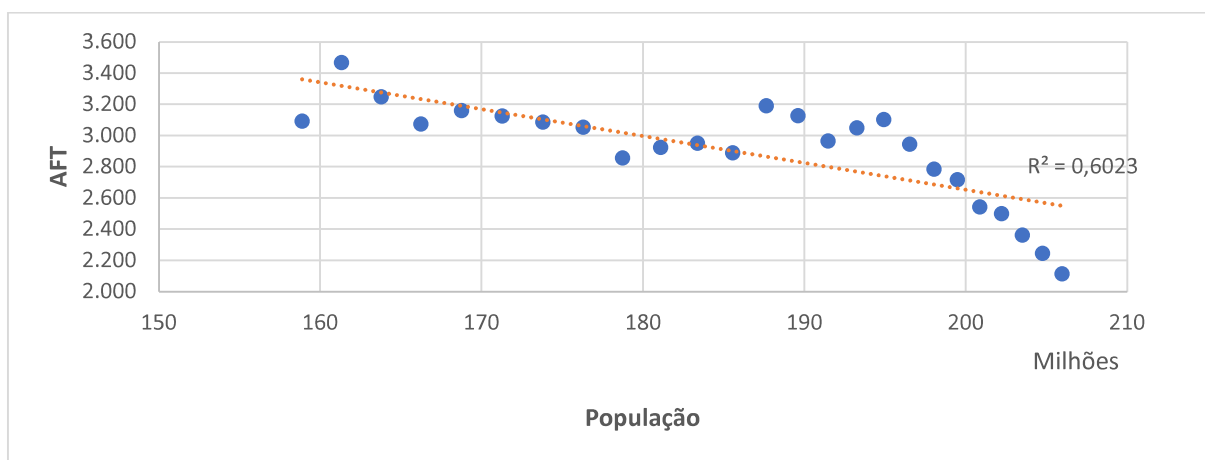
dados analisado. No tocante ao motivo do resgate, a especificação encontra-se a partir de 2003, quando houve mudança legislativa no artigo 149 do Código Penal.

Expostas as principais diretrizes e os procedimentos metodológicos, segue-se para a análise dos resultados.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Antes da análise relativa aos registros das fiscalizações em si, expõe-se a variação do quantitativo de AFT em relação à estimativa de população do Brasil entre 1995 e 2019 (Figura 1). Observa-se que crescimento da população não se fez acompanhar da manutenção ou do aumento, mas da redução do quantitativo de AFT em atividade. Trata-se de um indicador que pode influenciar na atuação das equipes destinadas ao combate à escravidão contemporânea, tanto nas ações promovidas pelo GEFM, como pelas regionais.

Figura 1 - População x Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade (1995-2019).



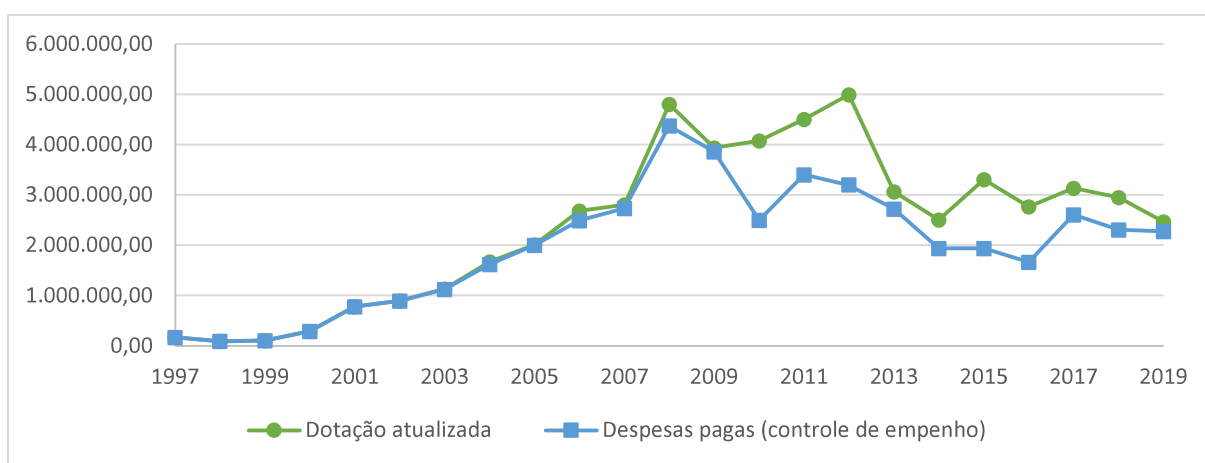
Fonte: Autoria própria, com base nos dados de Cabral³⁰ e do IBGE³¹.

³⁰ CABRAL. Fernando André Sampaio. Por que a proteção ao trabalhador está em risco? In: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait). **29º e 30º Concurso sobre a Inspeção do Trabalho** - 120 anos da atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil (2011) - Por que a proteção ao trabalhador está em risco? (2012). Brasília: Sinait, p. 45-60, 2013.

³¹ IBGE. **Boletim Estatístico de Pessoal**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Recursos Humanos. Disponível em: <<http://www2.planejamento.gov.br/planejamento/assuntos/gestao-publica/arquivos-e-publicacoes/BEP>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Além da redução dos quadros de fiscalização, a restrição orçamentária dos recursos destinados às ações do GEFM, observada sobretudo a partir de 2012, desponta como possível elemento adicional que prejudica estruturalmente o desempenho da missão de combate ao trabalho escravo contemporâneo (Figura 2), tanto no viés repressivo, para identificação e resgate em si, como sob o prisma preventivo, com a finalidade de investigação, acompanhamento e formalização das relações laborais em segmentos, atividades e cadeias produtivas específicas.

Figura 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentaria e Financeira da Fiscalização Erradicação Trabalho Escravo (1997 a 2019)



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pelo Ministério da Economia³².

A média de fiscalizações (5.333) por operação (2.771) corresponde a 1,9 na série histórica, tendo iniciado em 4,7 (1995 a 2002), reduzindo-se para 2,2 (2003 a 2010) e para 1,6 (2011 a 2018), culminando para aproximadamente 1,0 em 2019, ano em que houve 278 estabelecimentos fiscalizados em 271 operações. Portanto, observa-se a tendência de operações mais específicas, contemplando de 1 a 2 estabelecimentos fiscalizados, o que pode decorrer da especialização das equipes.

Além disso, foram identificadas condições análogas à escravidão em 2.422 das 5.333 fiscalizações realizadas no período analisado (45,4%), tendo sido observado o

³² Ministério da Economia – ME. Documentos de acesso público. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetailPedido/DetailPedido.aspx?nup=03006000033201914 e http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetailPedido/DetailPedido.aspx?nup=03006005810202042. Acesso em 21 set. 2020.

patamar de 40,6% em 2019. Desse modo, o coeficiente de sucesso nos procedimentos fiscais voltados à apuração de denúncias ou suspeitas de escravidão contemporânea revela que em praticamente metade das ações promovidas encontra-se ao menos um trabalhador escravizado. Além disso, nos recortes foram observados coeficientes de 15,7% (1995 a 2002), 57,1% (2003 a 2010) e 46,4% (2011 a 2018), o que expressa o desenvolvimento de estratégias de inteligência na organização das atividades ao longo dos anos de atuação.

Nos estabelecimentos fiscalizados, a avaliação da média de trabalhadores escravizados, resgatados e formalizados (Tabela 1) demonstra que não há fundamento para a afirmação de que a Inspeção do Trabalho sempre conclui serem escravos os trabalhadores encontrados nas fiscalizações. Na realidade, necessita-se de avanço no combate e de resistência quanto às tentativas de retrocesso, como será demonstrado ao longo do trabalho.

Tabela 1 - Média de trabalhadores alcançados, escravizados e resgatados por fiscalização, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995 e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

| Trabalhadores | 1995-2002 | 2003-2010 | 2011-2018 | 2019 | Total |
|---------------|-----------|-----------|-----------|------|-------|
| Alcançados | 218,0 | 117,6 | 65,5 | 48,3 | 107,8 |
| Escravizados | 7,2 | 16,4 | 6,5 | 3,9 | 10,3 |
| Resgatados | 7,2 | 16,4 | 5,6 | 3,6 | 9,8 |
| Formalizados* | 19,9 | 14,9 | 4,6 | 3,4 | 8,9 |

*Apenas a partir do ano 2000 constam registros sobre a quantidade de trabalhadores formalizados.

** As médias de fiscalização nos períodos foram, respectivamente: 102,0; 254,1; 275,8; 278,0; e 213,0.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

A média de autuações por fiscalização no meio urbano supera a verificada no ambiente rural na série histórica (15,8 e 11,6) e nos recortes de 2003 a 2010 (17,2 e 12,5) e de 2011 a 2018 (16,3 e 12,6). No entanto, considerando-se apenas os dados de 2019 (7,7 e 10,7), nota-se a alternância desse quadro. No último ano analisado, embora a média de autuações no campo tenha mantido o padrão, superou-se a registrada na cidade. Essa situação pode indicar uma mudança na estratégia e nas atividades fiscalizadas no trabalho escravo urbano.

Em comparação com a série histórica e com o ano de 2018, nota-se que em não houve ou reduziu-se a quantidade de autos de infração lavrados em 80,0% das atividades dez atividades mais autuadas na série histórica, com exceção da

construção de rodovias e ferrovias, que teve 20 autuações em 2019 e nenhuma em 2018 e da confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, que teve 41 autuações em 2019 e 29 em 2018.

Menos da metade das fiscalizações resulta na identificação de ao menos um trabalhador escravizado, mas essas ações fiscais geram uma quantidade significativa de trabalhadores formalizados, de autos de infração lavrados e de CTPS emitidas (Tabela 2). Logo, percebe-se que há mais precarização laboral na escravidão contemporânea, associada à informalidade, às infrações trabalhistas e à falta de documento para anotação do vínculo laboral, situações presentes em proporções reduzidas nas ações fiscais que não constata trabalho escravo.

O valor pago a título de indenização aos trabalhadores nas fiscalizações em que houve escravidão identificada totaliza R\$ 106.072.384, o que significa a média de R\$ 697,06 por trabalhador alcançado e de R\$ 1.938,28 por trabalhador escravizado. Em 2019, as médias foram superiores e consistiram em R\$ 1.239,85 e R\$ 4.245,21, aumento que pode derivar de fatores como o ajuste do valor do salário mínimo nacional e a integração nos cálculos de montantes referentes à indenização por dano moral individual devida às vítimas da escravidão.

Tabela 2 - Proporção de fiscalizações, trabalhadores formalizados, autos de infração e CTPS emitidas* em ações que identificaram trabalhadores escravizados, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995 e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

| Atributo | 1995-2002 | | 2003-2010 | | 2011-2018 | | 2019 | | Total | |
|-------------------|-----------|-------|-----------|------|-----------|------|-------|------|--------|------|
| | N | % | N | % | N | % | N | % | N | % |
| Fiscalizações | 127 | 15,6 | 1.161 | 57,1 | 1.021 | 46,3 | 113 | 40,6 | 2.422 | 45,4 |
| Formalizados | 4.441 | 72,8 | 24.915 | 82,1 | 7.532 | 74,2 | 615 | 64,2 | 37.503 | 78,8 |
| Autos de infração | 1.269 | 20,9 | 18.534 | 72,4 | 19.231 | 65,9 | 1.657 | 57,1 | 40.691 | 63,8 |
| CTPS emitidas | 34 | 100,0 | 4.357 | 98,2 | 2.358 | 96,1 | 142 | 91,0 | 6.891 | 97,3 |

* A informação da quantidade de CTPS emitidas por fiscalização consta a partir de 2002.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Os estados da Amazônia Legal representam 42,8% da liberação de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à escravidão (Tabela 3), com predominância do âmbito rural. No entanto, houve redução nessa proporção ao longo da série histórica: 49,6% (2003 a 2010); 30,4% (2011 a 2018); e 18,7% (2019). A redução na identificação de trabalho escravo nos estados da Amazônia Legal pode tanto decorrer do aumento do enfoque em atividades urbanas como também da

diminuição do quantitativo de AFT lotados na região ou de eventual dificuldade de direcionamento dos recursos escassos para a fiscalização em regiões que demandem mais investimento, o que deve ser objeto de investigação.

Tabela 3 - Quantidade de liberação de seguro-desemprego especial ao trabalhador resgatado* nas fiscalizações realizadas por área de abrangência nos ambientes Rural e Urbano**, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995 e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

| Âmbito | 2003-2010 | | 2011-2018 | | 2019 | | Total | |
|-----------------------|---------------|--------------|---------------|--------------|------------|--------------|---------------|--------------|
| | N | % | N | % | N | % | N | % |
| Brasil | 24.033 | 100,0 | 11.560 | 100,0 | 824 | 100,0 | 36.417 | 100,0 |
| Rural | 23.824 | 99,1 | 8.308 | 71,9 | 712 | 86,4 | 32.844 | 90,2 |
| Urbano | 209 | 0,9 | 3.252 | 28,1 | 112 | 13,6 | 3.573 | 9,8 |
| Amazônia Legal | 11.923 | 100,0 | 3.519 | 100,0 | 154 | 100,0 | 15.596 | 100,0 |
| Rural | 11.811 | 99,1 | 3.270 | 92,9 | 154 | 100,0 | 15.235 | 97,7 |
| Urbano | 112 | 0,9 | 249 | 7,1 | - | - | 361 | 2,3 |

*As liberações constam a partir de 2003.

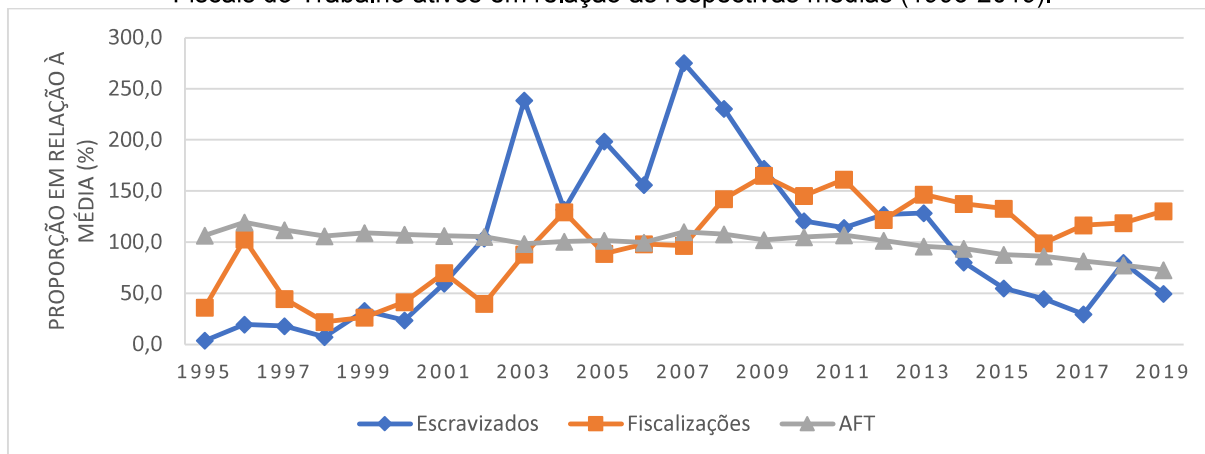
**As fiscalizações de trabalho escravo urbano possuem registro a partir de 2009.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Analisando-se a proporção de trabalhadores escravizados, de fiscalizações realizadas e de Auditores-Fiscais do Trabalho ativos em relação às respectivas médias (Figura 3), há tendência de queda no quadro de fiscalização desde 2013. As pequenas elevações nos anos de 1996, 1999, 2004-2005, 2007 e 2010-2011 ocorreram em virtude dos concursos e ingressos na carreira. Não obstante a média de um concurso a cada 2,5 anos entre 2003 e 2013, há sete anos não há certames para incremento dos quadros, o que justifica o movimento descendente.

Com efeito, fiscalizações anuais encontram-se acima da média entre 2008 e 2019, com exceção de 2016, e os quantitativos de trabalhadores escravizados estiveram acima da média entre 2002 e 2013, com pico 2007. Desde então, a variação deu-se abaixo da média, com o patamar mínimo em 2017, apenas superior aos seis primeiros anos da série. O início da queda nas quantidades de fiscalizações (2009), de trabalhadores resgatados (2008) e dos quadros da fiscalização (2012) são similares. Logo, há correlação entre a realização da política pública de combate à escravidão e a quantidade de agentes de fiscalização, o que demanda a realização de certames públicos para a reposição dos quadros.

Figura 3 – Proporção de trabalhadores escravizados, de fiscalizações realizadas e de Auditores-Fiscais do Trabalho ativos em relação às respectivas médias (1995-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

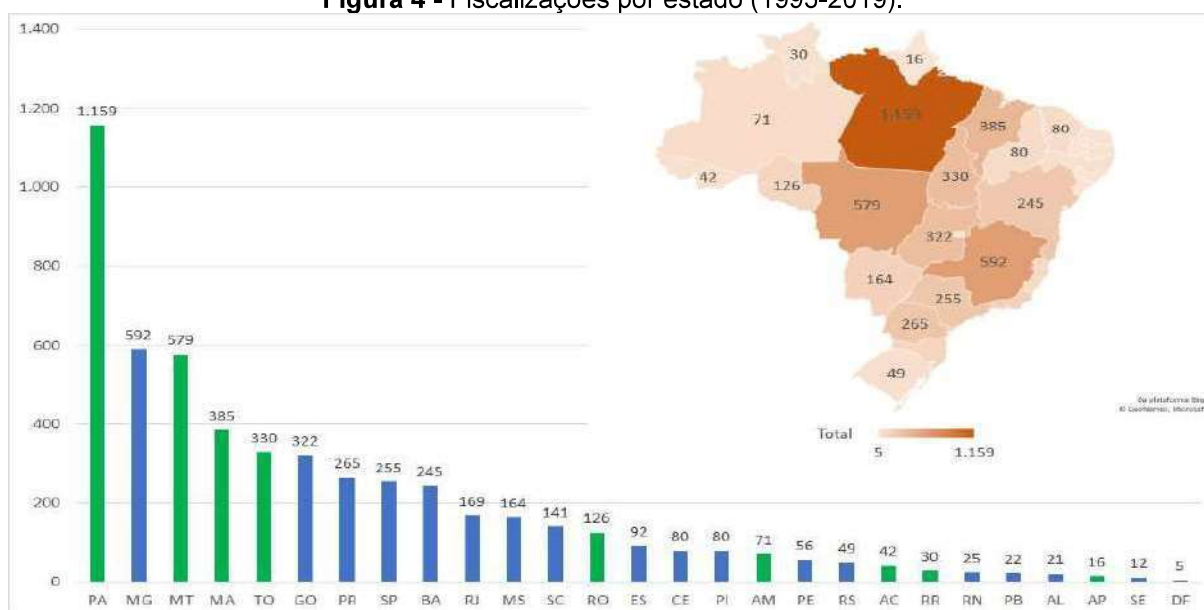
No tocante à distribuição geográfica, o estado do Pará lidera com 21,7% das fiscalizações realizadas (Figura 4), seguido de Minas Gerais (11,1%), Mato Grosso (10,9%), Maranhão (7,2%) e Tocantins (6,2%). Na parte final, ressalta-se que Sergipe consta na penúltima posição (0,2%), com todas as fiscalizações realizadas em 2019, apenas à frente do Distrito Federal (0,1%), sendo uma ação em 1997 e as demais no último ano da análise. Dos cinco estados mais representativos, quatro encontram-se na Amazônia Legal e somam 46% de todas as fiscalizações registradas, percentual aproximado ao de AFT lotados na Região Sudeste (41%)³³, sendo 23% na Região Nordeste, 18% na Região Centro-Oeste, 12% na Região Sul e somente 7% na Região Norte. A distribuição mostra-se incompatível com a falta de fiscalização de trabalho escravo no Amazonas e Amapá, nos anos de 2018 e 2019, e no Acre, neste último ano.

Minas Gerais destaca-se em razão das fiscalizações do trabalho urbano (92), que, somadas às 500 fiscalizações do trabalho escravo no campo, resultaram na primeira colocação nos anos de 2018 e 2019, respectivamente com o total de 49 e 46 fiscalizações. Todavia, em termos de média, as fiscalizações no Pará (46,4) correspondem a praticamente o dobro da verificada em terras mineiras (23,7).

³³ Em razão da riqueza e da profundidade da análise promovida a respeito de variados aspectos relacionados à Inspeção do Trabalho no Brasil, inclusive no tocante à distribuição do quadro nas regiões do país, sugere-se a seguinte leitura: ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsiores de. **O sistema, a história, a política e o futuro da inspeção do trabalho no Brasil**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal Fluminense – UFF, 463 f. Niterói-RJ: UFF, 2018. p. 385.

Necessita-se, então, de estratégias para melhor distribuição do quantitativo de AFT, notadamente nos estados da Amazônia Legal, pois o fortalecimento das equipes regionais potencializa o exercício do poder de polícia administrativa em matéria laboral nos locais que concentram situações de exploração.

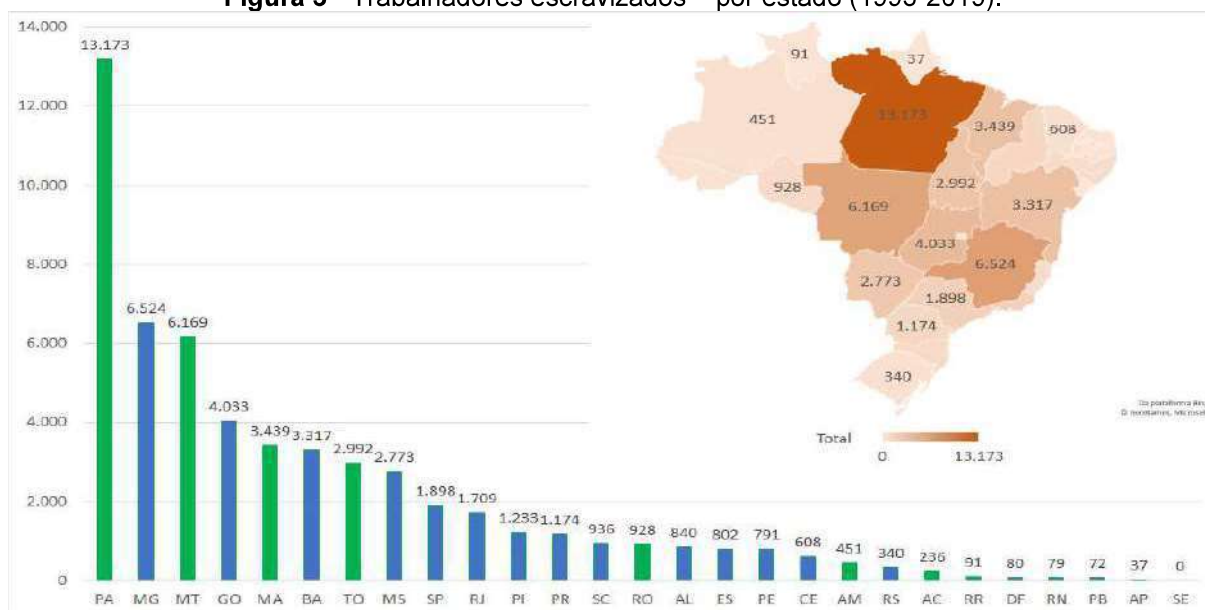
Figura 4 - Fiscalizações por estado (1995-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

O número de trabalhadores identificados em situação de escravidão contemporânea por estado acompanha, com pouca variação, a ordem de representatividade por estado (Figura 5). Pará (24,1%), Minas Gerais (11,9%), Mato Grosso (11,3%), Goiás (7,4%) e Maranhão (6,3%) destacam-se como principais estados. Não obstante constem fiscalizações registradas no estado de Sergipe, não há trabalhador identificado em condição de escravidão.

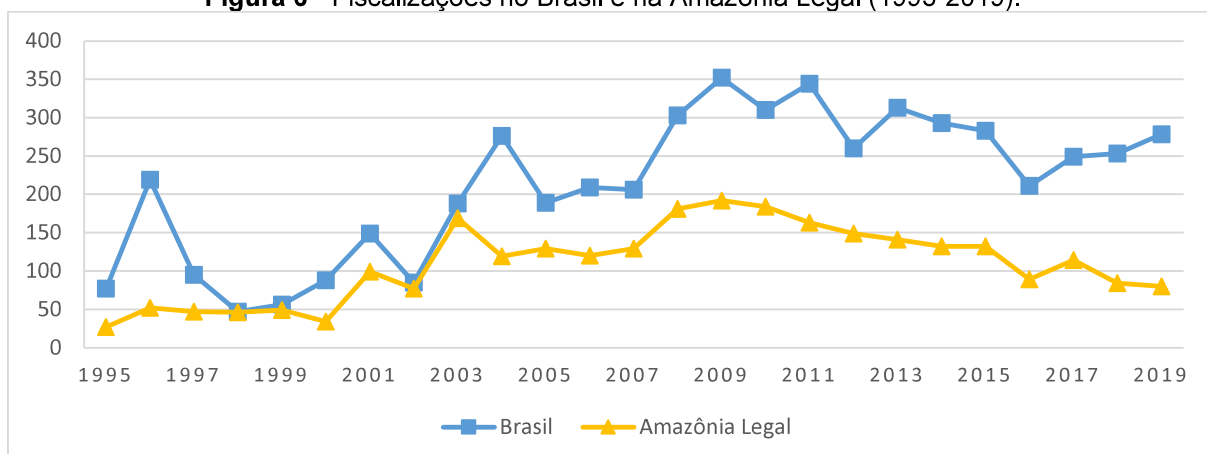
Figura 5 - Trabalhadores escravizados – por estado (1995-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

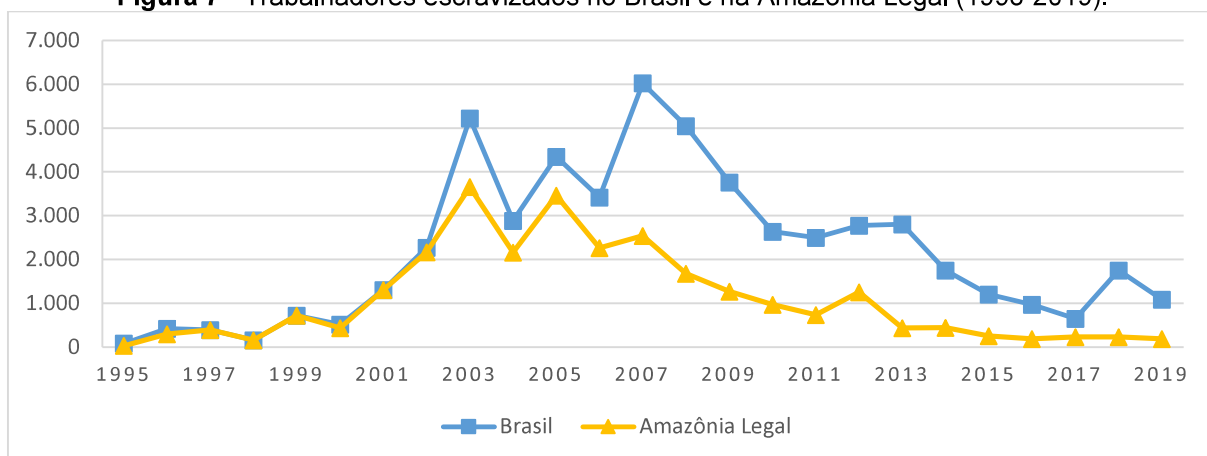
Os estados da Amazônia Legal (Figura 6) concentram 51,3% das fiscalizações realizadas. A proporção é mais significativa no ano de 1998 (97,9%) e o patamar mínimo consta no último ano analisado (28,8%), sendo de 41,0% no período de 2013 a 2019. Por sua vez, na região foram identificados 50,3% dos trabalhadores em situação de escravidão (Figura 7). Nos anos de 1997 a 1999 e 2001, a proporção correspondeu a 100,0%. A taxa mínima (13,4%) ocorreu em 2018 e desde 2007 as taxas encontram-se abaixo da média. Entre 1995 e 2006 a proporção foi de 81,8%, enquanto entre 2007 e 2019 foi de 28,4%, deixando de se concentrar na Amazônia Legal. No entanto, a média de escravizados por fiscalização no Brasil (10,3) e na Amazônia Legal (10,0) seguem padrões similares.

Figura 6 - Fiscalizações no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Figura 7 - Trabalhadores escravizados no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Essa mudança de padrão pode decorrer do aumento do enfoque em outras atividades e nas fiscalizações no ambiente urbano, e da redução dos quadros da fiscalização, isolados ou conjuntamente. A sistemática de ingresso na carreira merece reflexão. A escolha do município de lotação, que antes era feita no momento da inscrição, passou a ocorrer posteriormente ao resultado e antes da nomeação, o que resultou em menor fixação nos estados da Amazônia Legal, com a redução dos quadros a cada processo de remoção.

A Amazônia Legal responde pelo coeficiente de 54,5% das fiscalizações no meio rural e por 11,2% das ações fiscais promovidas no meio urbano. Em 2019, representou 31,6% do total de fiscalizações no campo, mas nenhuma das 25

fiscalizações de trabalho escravo urbano ocorreu no território. Relativamente à quantidade de trabalhadores identificados em situação de escravidão, a Amazônia Legal apresenta 54,3% no meio rural e 9,0% no meio urbano. Em 2019, 19,7% no campo e nenhum dos 120 trabalhadores escravizados nas cidades foi identificado na região. As médias de trabalhadores escravizados por fiscalização no Brasil e na Amazônia Legal são idênticas quanto ao trabalho rural (10,1), mas no trabalho urbano a nacional (12,2) apresenta-se superior à verificada na região (9,6).

Em relação aos estados da Amazônia Legal (Tabela 4), nota-se a preponderância da escravidão rural no Pará em número de fiscalizações e de trabalhadores escravizados, na série histórica e em 2019. Em termos de média de trabalhadores escravizados por fiscalização, o Pará lidera na série histórica, mas em 2019 ocupa o segundo lugar, depois do Maranhão. No meio urbano, as médias mais relevantes encontram-se nos estados do Maranhão, Rondônia e Pará.

Tabela 4 - Média de trabalhadores escravizados por fiscalização, nos ambientes Rural e Urbano**, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995 e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

| UF | Atributos | 1995-2002 | | 2003-2010 | | 2011-2018 | | 2019 | | TOTAL | |
|-------|---------------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|-------|--------|--------|--------|
| | | Rural | Urbano | Rural | Urbano | Rural | Urbano | Rural | Urbano | Rural | Urbano |
| Total | Fiscalizações | 431 | - | 1.213 | 10 | 970 | 34 | 80 | - | 2.694 | 44 |
| | Escravizados | 5.522 | - | 17.750 | 152 | 3.406 | 279 | 190 | - | 26.858 | 431 |
| | Taxa | 12,8 | - | 14,6 | 15,2 | 3,5 | 8,2 | 2,4 | - | 10,0 | 9,8 |
| PA | Fiscalizações | 111 | - | 617 | 2 | 395 | 9 | 25 | - | 1.148 | 11 |
| | Escravizados | 3.004 | - | 8.666 | 16 | 1.329 | 92 | 66 | - | 13.065 | 108 |
| | Média | 27,1 | - | 14,0 | 8,0 | 3,4 | 10,2 | 2,6 | - | 11,4 | 9,8 |
| MT | Fiscalizações | 115 | - | 247 | 5 | 193 | 7 | 12 | - | 567 | 12 |
| | Escravizados | 1.741 | - | 3.918 | 63 | 384 | 35 | 28 | - | 6.071 | 98 |
| | Média | 15,1 | - | 15,9 | 12,6 | 2,0 | 5,0 | 2,3 | - | 10,7 | 8,2 |
| TO | Fiscalizações | 54 | - | 143 | - | 121 | 4 | 8 | - | 326 | 4 |
| | Escravizados | 59 | - | 2.240 | - | 685 | 4 | 4 | - | 2.988 | 4 |
| | Média | 1,1 | - | 15,7 | - | 5,7 | 1,0 | 0,5 | - | 9,2 | 1,0 |
| MA | Fiscalizações | 105 | - | 144 | - | 116 | 5 | 15 | - | 380 | 5 |
| | Escravizados | 676 | - | 2.141 | - | 445 | 118 | 59 | - | 3.321 | 118 |
| | Média | 6,4 | - | 14,9 | - | 3,8 | 23,6 | 3,9 | - | 8,7 | 23,6 |
| RO | Fiscalizações | 38 | - | 27 | 3 | 43 | 2 | 13 | - | 121 | 5 |
| | Escravizados | 42 | - | 613 | 73 | 171 | 12 | 17 | - | 843 | 85 |
| | Média | 1,1 | - | 22,7 | 24,3 | 4,0 | 6,0 | 1,3 | - | 7,0 | 17,0 |
| AM | Fiscalizações | - | - | 17 | - | 51 | 3 | - | - | 68 | 3 |

| | | | | | | | | | | | |
|----|---------------|---|---|------|---|-----|-----|-----|---|-----|-----|
| | Escravizados | - | - | 135 | - | 310 | 6 | - | - | 445 | 6 |
| | Média | - | - | 7,9 | - | 6,1 | 2,0 | - | - | 6,5 | 2,0 |
| AC | Fiscalizações | 5 | - | 11 | - | 25 | 1 | - | - | 41 | 1 |
| | Escravizados | - | - | 117 | - | 116 | 3 | - | - | 233 | 3 |
| | Média | - | - | 10,6 | - | 4,6 | 3,0 | - | - | 5,7 | 3,0 |
| RR | Fiscalizações | - | - | 1 | - | 20 | 2 | 7 | - | 28 | 2 |
| | Escravizados | - | - | 26 | - | 40 | 9 | 16 | - | 82 | 9 |
| | Média | - | - | 26,0 | - | 2,0 | 4,5 | 2,3 | - | 2,9 | 4,5 |
| AP | Fiscalizações | 3 | - | 6 | - | 6 | 1 | - | - | 15 | 1 |
| | Escravizados | - | - | - | - | 37 | - | - | - | 37 | - |
| | Média | - | - | - | - | 6,2 | - | - | - | 2,5 | - |

*As fiscalizações de trabalho escravo urbano possuem registro a partir de 2009.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

São fatores que demonstram a necessidade de maior atenção e enfoque nos estados localizados em áreas de abertura de fronteira agrícola e de desmatamento na Amazônia Legal³⁴. A ausência estatal corrobora para o agravamento desse quadro. Necessita-se de maior atenção do poder público no sentido de conferir mais proteção aos trabalhadores explorados em condição de escravidão em tais áreas. Com efeito, o GEFM atua em áreas de difícil acesso e complementa as atividades em locais onde geralmente as unidades regionais não possuem efetivo adequado, estrutura logística e apresentam alta probabilidade de os Auditores-Fiscais do Trabalho locais receberem ameaças dos empregadores³⁵.

Encontram-se na Amazônia Legal 70% dos dez municípios com maior quantidade de fiscalizações realizadas (Tabela 5), com destaque para Açailândia/MA, Marabá/PA e Itupiranga/PA, que se encontram entre os cinco primeiros na série histórica, embora em 2019 não tenha havido fiscalização com enfoque em combate à escravidão em tais localidades.

³⁴ Sobre a associação do trabalho escravo com o avanço do desmatamento na Amazônia: SILVA, Érica de Kássia Costa da; FERREIRA, Vanessa Rocha. Trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento na Floresta Amazônica: crise de garantias no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 40-59, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/download/5510/pdf>>. Acesso em 25 jun. 2020.

³⁵ Concorde-se com o apontamento promovido nesse sentido pelo atual coordenador da DETRAE no seguinte estudo, relevante pela atualidade e precisão técnica na descrição das abordagens e dos procedimentos de fiscalização realizados: FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migração venezuelana e a exploração de trabalho análogo ao de escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Brasília, ano 3, p. 293-326, 2019. Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&op=view&path%5B%5D=3>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

Tabela 5 - Lista dos 10 municípios com maior quantidade de fiscalizações, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995 e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

| Município | UF | 1995-2002 | 2003-2010 | 2011-2018 | 2019 | Total | Posição |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|
| Açailândia | MA | 22 | 43 | 22 | - | 87 | 1º |
| Paracatu | MG | 11 | 62 | 3 | 1 | 77 | 2º |
| Marabá | PA | 6 | 39 | 26 | - | 71 | 3º |
| Rio de Janeiro | RJ | - | 4 | 48 | 15 | 67 | 4º |
| Itupiranga | PA | 2 | 24 | 20 | - | 46 | 5º |
| Novo Repartimento | PA | 2 | 15 | 27 | 1 | 45 | 6º |
| Goianésia do Pará | PA | - | 31 | 9 | - | 40 | 7º |
| Paragominas | PA | 6 | 29 | 3 | - | 38 | 8º |
| Pacajá | PA | - | 21 | 15 | 1 | 37 | 9º |
| Luis Eduardo Magalhães | BA | - | 24 | 9 | 2 | 35 | 10º |

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Por sua vez, encontram-se na Amazônia Legal 60% dos dez municípios com maior quantidade de trabalhadores escravizados (Tabela 6), com destaque para Confresa/MT, Marabá/PA e Açailândia/MA, que estão entre os cinco primeiros na série histórica. Os maiores números de tais municípios concentram-se no período de 2003 a 2010. No entanto, em 2019 somente um dos municípios mais fiscalizados na série apresentou 2 resgates, e não houve registro de escravidão contemporânea nas demais localidades. A falta de resgates mais recentes pode significar a migração para outras atividades, o resultado das investidas da fiscalização na região, ou, ainda da mudança de enfoque das ações fiscais.

Tabela 6 - Lista dos 10 municípios com maior quantidade de trabalhadores escravizados, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995 e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

| Município | UF | 1995-2002 | 2003-2010 | 2011-2018 | 2019 | Total | Posição |
|-----------------------|-----------|------------|--------------|------------|----------|--------------|------------|
| Confresa | MT | 45 | 1.347 | 1 | - | 1.393 | 1º |
| Brasilândia | MS | - | 1.011 | - | - | 1.011 | 2º |
| Campos dos Goytacazes | RJ | - | 909 | 73 | - | 982 | 3º |
| Marabá | PA | 156 | 464 | 190 | - | 810 | 4º |
| Açailândia | MA | 248 | 418 | 44 | - | 710 | 5º |
| Dom Eliseu | PA | 300 | 346 | 5 | - | 651 | 6º |
| Iguatemi | MS | - | 624 | - | - | 624 | 7º |
| Pacajá | PA | - | 528 | 89 | 2 | 617 | 8º |
| Belo Horizonte | MG | - | - | 538 | - | 538 | 9º |
| Paragominas | PA | 29 | 461 | 22 | - | 512 | 10º |

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Apenas a construção de edifícios envolve atividade tipicamente urbana dentre as mais fiscalizadas (Tabela 7). As atividades rurais dominam a lista, com destaque para a criação de bovinos para corte, a produção de carvão vegetal em florestas nativas e cultivo de cana-de-açúcar. Em 2019, apenas a primeira apresenta relevo, além da produção de carvão vegetal em florestas plantadas e do cultivo de café.

Tabela 7 - Lista das 10 atividades econômicas com maior quantidade de fiscalizações, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995 e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

| Descrição | 1995-2002 | 2003-2010 | 2011-2018 | 2019 | Total | Posição |
|--|-----------|-----------|------------|-----------|------------|-----------|
| Criação de bovinos para corte | 186 | 853 | 590 | 39 | 1.668 | 1º |
| Produção de carvão vegetal - florestas nativas | 40 | 132 | 104 | 6 | 282 | 2º |
| Cultivo de cana-de-açúcar | 57 | 98 | 33 | - | 188 | 3º |
| Cultivo de soja | 5 | 85 | 83 | 8 | 181 | 4º |
| Cultivo de café | 25 | 43 | 94 | 14 | 176 | 5º |
| Serrarias com desdobramento de madeira | 49 | 47 | 59 | 4 | 159 | 6º |
| Construção de edifícios | 6 | 18 | 117 | 11 | 152 | 7º |
| Extração de madeira em florestas nativas | 25 | 81 | 37 | 4 | 147 | 8º |
| Atividades de apoio à produção florestal | 39 | 69 | 8 | 2 | 118 | 9º |
| Extração de madeira em florestas plantadas | 1 | 29 | 70 | 2 | 102 | 10º |

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Em número de trabalhadores escravizados (Tabela 8), preponderam as atividades rurais, sendo que a construção de edifícios está na 12ª posição como primeira atividade em meio urbano, com 321 escravizados. Em destaque, constam a criação de bovinos para corte, a fabricação de álcool e o cultivo de cana-de-açúcar. Em 2019, a primeira apresenta relevo, seguida do serviço de preparação de terreno (15ª posição, com 29 escravizados) e da extração de madeira em florestas nativas.

Tabela 8 - Lista das 10 atividades econômicas com maior quantidade de trabalhadores escravizados, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995 e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

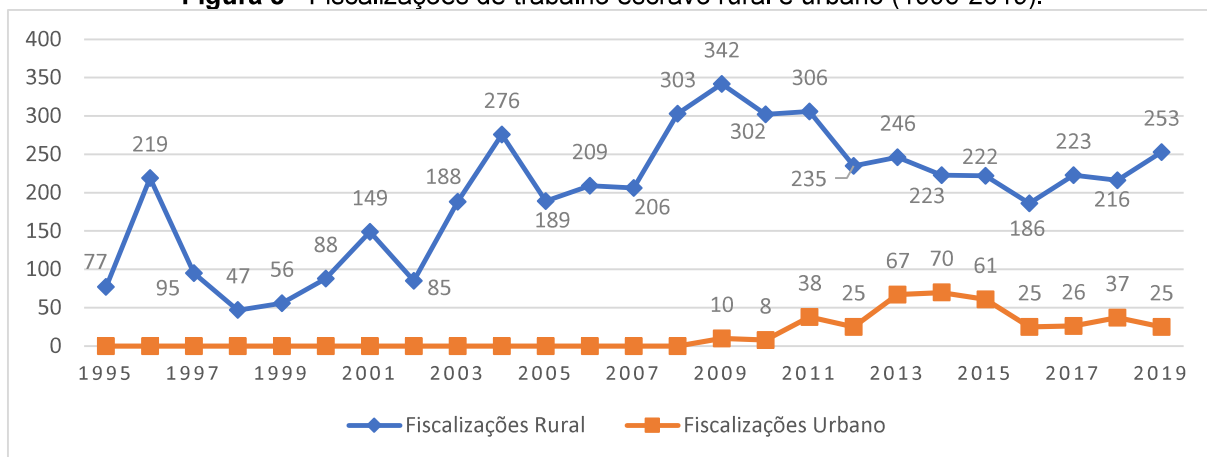
| Descrição do CNAE | 1995-2002 | 2003-2010 | 2011-2018 | 2019 | Total | Posição |
|---|-----------|-----------|-----------|------|--------|---------|
| Criação de bovinos para corte | 3.427 | 10.531 | 1.601 | 66 | 15.559 | 1º |
| Fabricação de álcool | 199 | 1.500 | 28 | - | 1.727 | 2º |
| Cultivo de cana-de-açúcar | 75 | 1.631 | - | - | 1.706 | 3º |
| Produção de carvão vegetal - florestas nativas | 107 | 496 | 420 | 14 | 1.023 | 4º |
| Extração de madeira em florestas nativas | 128 | 430 | 117 | 20 | 675 | 5º |
| Cultivo de outras plantas de Lavoura permanente não especificadas anteriormente | 249 | 398 | - | - | 647 | 6º |
| Cultivo de soja | 75 | 420 | 110 | 7 | 605 | 7º |
| Cultivo de algodão herbáceo | 581 | - | - | - | 581 | 8º |
| Produção de ferro-gusa | - | 508 | 12 | - | 520 | 9º |
| Cultivo de milho | 267 | 232 | 18 | - | 517 | 10º |

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Evidencia-se que o GEFM realizou 59,3% e as regionais 40,7% das fiscalizações contra a escravidão moderna no Brasil, percentuais que em 2019 estiveram na ordem de 53,2% e 46,8%, respectivamente. As equipes regionais que mais realizaram ações fiscais nos estados foram Minas Gerais (6,3%), Mato Grosso (4,8%), Pará (4,3%), Goiás (3,1%) e São Paulo (2,7%).

O pico de fiscalizações de trabalho escravo rural ocorreu em 2009 (Figura 8). Em 2019, as fiscalizações no campo superaram a média histórica (197,6), mas as realizadas nas cidades foram inferiores à correspondente (35,6). As fiscalizações se concentram nas equipes do GEFM, pela expertise desenvolvida e pela dificuldade de operacionalização nas regionais com quadros reduzidos.

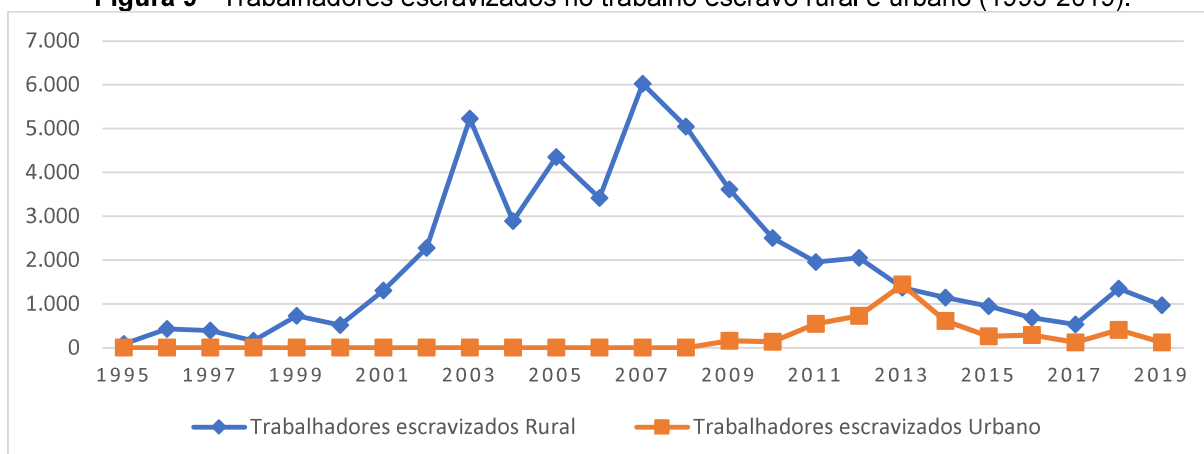
Figura 8 - Fiscalizações de trabalho escravo rural e urbano (1995-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Quanto aos trabalhadores escravizados, o auge no ambiente rural ocorreu em 2007 e no urbano em 2013 (Figura 9). O trabalho rural concentra 91,2% dos escravizados e o urbano reúne 8,8%. Em 2019, no meio urbano verificou-se 27,5% da média histórica (1.996,7) e no meio rural 48,3% da média correspondente (437,1). Desde 2013 não se atinge o mesmo patamar, realidade que reforça a coincidência dessa informação com o período em que os quadros da fiscalização iniciaram o maior período consecutivo de queda nos quantitativo de AFT em atividade.

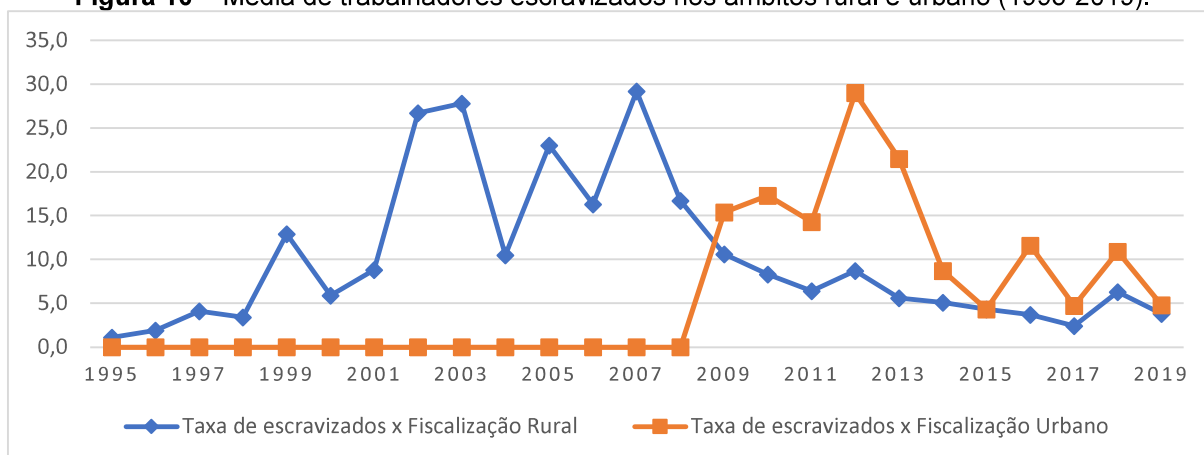
Figura 9 - Trabalhadores escravizados no trabalho escravo rural e urbano (1995-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

A média de trabalhadores escravizados por fiscalização atingiu os picos no âmbito rural em 2007 e no ambiente urbano em 2012 (Figura 10). A média histórica no campo (10,1) não é alcançada desde 2010 e nas cidades (13,0) desde 2014. O último ano analisado representou 37,5% da média no meio rural e 37,1% no meio urbano. Em ambos os casos, a tendência de queda pode ser explicada por diferentes fatores vinculados a dificuldades operacionais e estruturais, que impedem a afirmação no sentido da redução da escravidão moderna no mesmo ritmo.

Figura 10 – Média de trabalhadores escravizados nos âmbitos rural e urbano (1995-2019).

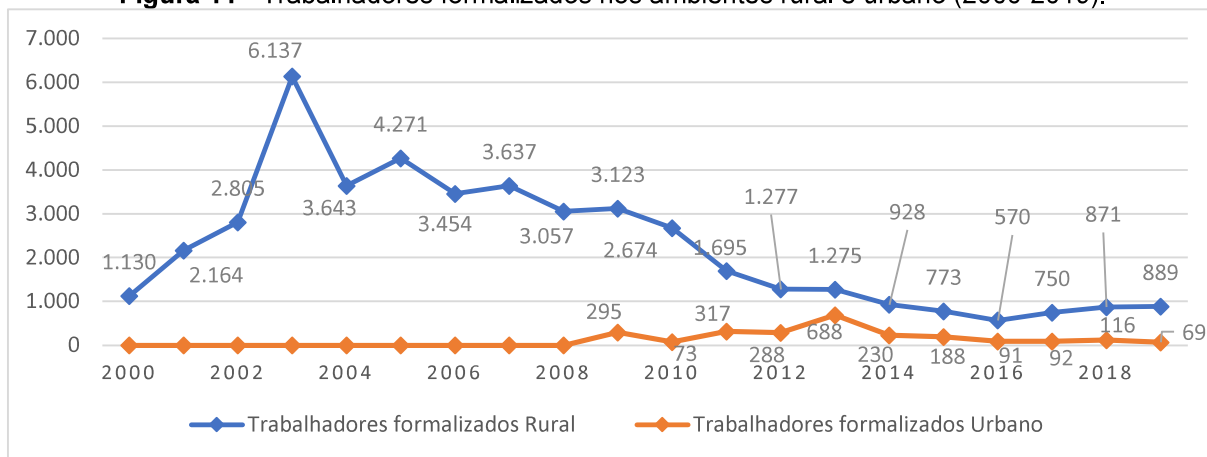


Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Quanto à formalização dos vínculos durante as ações fiscais (Figura 11), o âmbito rural (94,1%) prepondera em relação ao urbano (5,1%), encontrando-se os picos em 2003 e 2013, respectivamente. Em 2019, no trabalho rural e no urbano observou-se desempenho inferior à média (2.256,2 e 222,5). A partir de 2014, a média

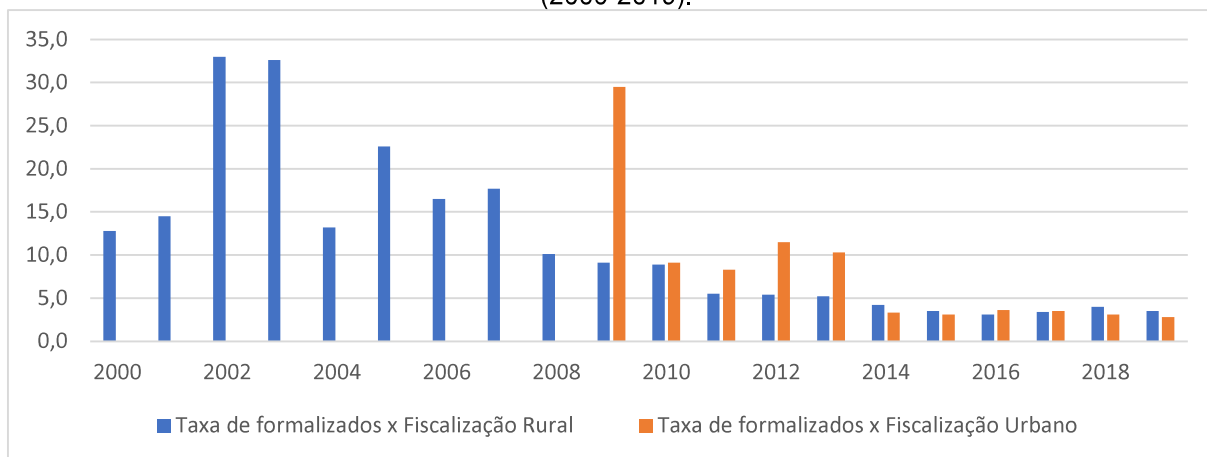
de trabalhadores formalizados por fiscalização apresenta similaridade (Figura 12), variando no trabalho urbano entre 2,8 e 3,6 e no trabalho rural entre 3,1 e 4,2. Considerando a média desse período, em cada 100 fiscalizações, estima-se a regularização de 360 trabalhadores no meio rural e 320 no meio urbano.

Figura 11 - Trabalhadores formalizados nos ambientes rural e urbano (2000-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Figura 12 - Média de trabalhadores formalizados por fiscalização no meio rural e urbano (2000-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

As médias de formalização inferiores nos últimos anos de análise pode decorrer do aumento da formalização nas atividades que tipicamente empregam mão de obra escrava, da mudança de enfoque da fiscalização para atividades que notadamente registram seus empregados, da redução do alcance da atividade fiscalizatória ou da automação em atividades mais relevantes em termos de informalidade. Pode-se atribuir o aumento da quantidade de resgates em outras regiões ao aumento das

fiscalizações, do crescimento econômico ou da demanda nas culturas do Centro-Sul e nos canteiros de obra³⁶.

A análise comparada entre as taxas de trabalho infantil em cada grupo de 1.000 trabalhadores escravizados indica a proximidade entre os índices dos ambientes rural (15,0) e urbano (16,4), com prevalência deste último. São números que demonstram a presença de crianças e adolescentes em situação reconhecida como uma das piores formas de trabalho infantil, com prevalência da faixa entre 16 e 18 anos de idade (60,0%).

Com base em estudo promovido pela OIT³⁷, ressalta-se que a escravidão contemporânea está associada ao trabalho infantil, que ocorre de modo simultâneo ou em momento anterior, estimando-se que 92,6% das vítimas iniciam a vida profissional precocemente, em contexto estranho à aprendizagem profissional, sendo aproximadamente 30% submetidos a trabalho infantil em proveito de terceiros, diretamente ou em conjunto com familiares.

Quanto aos imigrantes identificados em situação de escravidão, nota-se que o ambiente urbano (81,5%) prepondera em relação ao rural (18,5%), encontrando-se os picos de ambos em 2013 (Figura 13). Em 2019, não há registro de imigrantes no trabalho escravo em ambiente rural, embora no urbano tenha sido encontrado uma quantidade maior que o biênio anterior. Observa-se, então, a tendência de elevação do quadro de precariedade desse público em atividades urbanas³⁸.

Nesse aspecto, importa considerar a quantidade de pessoas provenientes de outros países são empregadas principalmente no setor de confecção (373),

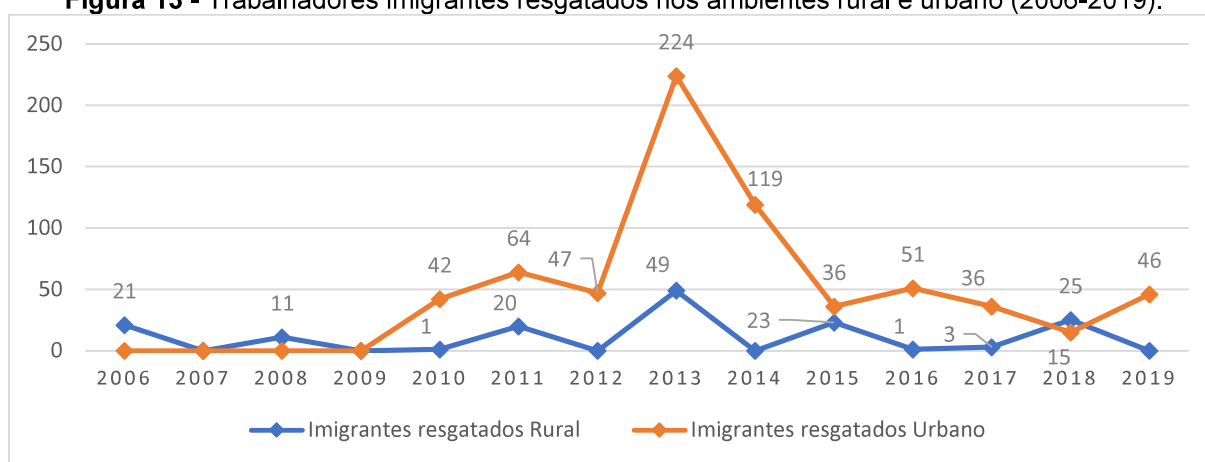
³⁶ Para mais detalhes referentes aos fatores associados à escravidão contemporânea no Brasil com base em dados da CPT e do extinto MTE até o ano de 2012: GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; HATO, Julio. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Espaço e Economia**, n. 4, 2014. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>>. Acesso em 29. jun. 2020.

³⁷ OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. p. 81. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em 22 set. 2020.

³⁸ Destaca-se o início da atuação do Grupo Especial com a temática de migração em Roraima em um momento no qual o fluxo migratório de venezuelanos cresceu, havendo informação de 31 trabalhadores escravizados, em 22 estabelecimentos fiscalizados entre 2018 e 2019, acima da média para o estado. FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migração venezuelana e a exploração de trabalho análogo ao de escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Brasília, ano 3, p. 293-326, 2019. Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&op=view&path%5B%5D=3>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

construção de edifícios (176), comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (64). Em 2019, além do setor de confecções (35), houve identificação em parques de diversão e parques temáticos (9), serviços domésticos (1) e comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos (1). Trata-se de mão de obra com um especial grau de restrição em razão do idioma e do receio de deportação, não obstante haja garantia da possibilidade de permanência no Brasil em questões de refúgio.

Figura 13 - Trabalhadores imigrantes resgatados nos ambientes rural e urbano (2006-2019).



Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

A análise do motivo do resgate na série histórica por tipo de ambiente fiscalizado (Tabela 9) demonstra que não houve preenchimento significativo até 2018, mas em 2019 apenas uma fiscalização não possui motivo definido, ano em que 89,2% dos resgates em ambiente rural e 40% no urbano apontaram exclusivamente a condição degradante. Em 80% dos resgates em meio urbano esse o único ou algum dos motivos, assim como em 97,8% do rural.

O discurso em defesa da redução conceitual do trabalho escravo que afaste as condições degradantes e a jornada exaustiva das possibilidades de condutas configuradoras de trabalho escravo para fins expropriatórios, sendo aquela preponderante nas fiscalizações, apresenta-se inconveniente³⁹, pois contrária ao conceito referendado pela Corte IDH. Essa postura significaria atrofiamento ou

³⁹ A respeito da discussão sobre os efeitos das decisões da Corte IDH e a compreensão do STF quanto ao controle de convencionalidade: SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de anistia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 611-629, 2015.

atalhamento constitucional, além de retrocesso quanto à noção legislativa vanguardista desenvolvida no Brasil nas últimas décadas, atingindo a principal conduta motivadora da escravidão contemporânea.

Tabela 9 - Taxa de motivos* de resgate, nos ambientes Rural e Urbano**, agrupadas a cada 8 anos, entre 1995*** e 2018, e comparadas ao ano de 2019.

| Motivo | 2003-2010 | | | | 2011-2018 | | | | 2019 | | | | TOTAL | | | |
|-----------|-----------|-------|--------|-------|-----------|-------|--------|-------|-------|-------|--------|-------|-------|-------|--------|-------|
| | Rural | | Urbano | | Rural | | Urbano | | Rural | | Urbano | | Rural | | Urbano | |
| | N | % | N | % | N | % | N | % | N | % | N | % | N | % | N | % |
| Total | 1.144 | 100,0 | 17 | 100,0 | 797 | 100,0 | 224 | 100,0 | 93 | 100,0 | 20 | 100,0 | 2.161 | 100,0 | 261 | 100,0 |
| n/a | 761 | 66,5 | 16 | 94,1 | 560 | 70,3 | 160 | 71,4 | 1 | 1,1 | - | - | 1.449 | 67,1 | 176 | 67,4 |
| 1 | 353 | 30,9 | 1 | 5,9 | 191 | 24,0 | 37 | 16,5 | 83 | 89,2 | 8 | 40,0 | 627 | 29,0 | 46 | 17,6 |
| Mais de 1 | 27 | 2,4 | 0 | 0,0 | 44 | 5,5 | 27 | 12,1 | 8 | 8,6 | 11 | 55,0 | 79 | 3,7 | 38 | 14,6 |
| 3 | 2 | 0,2 | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | 5,0 | 2 | 0,1 | 1 | 0,4 |
| 2 | - | - | - | - | 1 | 0,1 | - | - | 1 | 1,1 | - | - | 2 | 0,1 | 0 | - |
| 4 | 1 | 0,1 | - | - | 1 | 0,1 | - | - | - | - | - | - | 2 | 0,1 | - | - |

* Motivo: 1 – Condição degradante; 2 – Jornada exaustiva; 3 – Restrição de liberdade (Servidão por Dívida); 4 – Trabalho forçado; n/a - não atribuído. Estratificação realizada a partir de 2003.

** As fiscalizações de trabalho escravo urbano possuem registro a partir de 2009.

*** Entre 1995 e 2002 foram 127 registros não preenchidos no meio rural.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

A análise da série histórica das fiscalizações do trabalho escravo contemporâneo efetivada no presente estudo expõe dados e discussões que podem motivar novas pesquisas e contribuir para novas abordagens e ponderações, no sentido do aprimoramento dos debates.

5 CONCLUSÃO

A partir do preenchimento da lacuna analítica observada no tocante à apreciação da série histórica das ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil e na Amazônia Legal e, portanto, da contribuição para o atual estado da arte referente ao tema, a presente pesquisa demonstrou a ausência de fundamento para a crítica dirigida à Inspeção do Trabalho no sentido de que as autoridades responsáveis pelas fiscalizações sempre concluem serem escravos os trabalhadores encontrados.

Conclui-se que há mais precarização laboral nos quadros de escravidão contemporânea, associada à informalidade, às infrações trabalhistas e à falta de

documento para anotação do vínculo laboral. Essas irregularidades também estão presentes nas ações fiscais que não constatarem trabalhadores escravizados (54,6% dos procedimentos com esse enfoque), embora em proporções reduzidas.

O período de queda na quantidade de fiscalizações, de trabalhadores resgatados e dos quadros da fiscalização são coincidentes e ocorrem de modo dissonante com o aumento da população brasileira. A tendência de queda pode ser explicada por diferentes fatores relacionados a dificuldades operacionais e estruturais, que impedem a afirmação no sentido da redução da escravidão moderna no mesmo ritmo, correlação que demanda a realização de certames públicos para a reposição dos quadros e melhoria na consecução da política de enfrentamento.

A tendência de redução na quantidade de trabalhadores escravizados em atividades urbanas e rurais pode indicar a redução do fenômeno, o menor alcance da fiscalização ou a migração para áreas que demandam menos mão de obra. Porém, a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão resta facilitada pela ausência de estratégias de preenchimento dos quadros e distribuição adequada do quantitativo de AFT, notadamente nos estados da Amazônia Legal. São ações estatais julgadas fundamentais para que haja o fortalecimento das equipes regionais, de forma a potencializar a fiscalização laboral nos locais que concentram situações de aviltamento da dignidade obreira.

A mudança da concentração do trabalho escravo na Amazônia Legal pode decorrer de fatores como o aumento do enfoque em outras atividades e nas fiscalizações urbanas, da redução dos quadros da fiscalização e, ainda, da atual sistemática de ingresso na carreira, em que a escolha do município de lotação, que antes era feita no momento da inscrição, passou a ocorrer posteriormente ao resultado e antes da nomeação, o que resultou em menor fixação nos estados da Amazônia Legal, com o esvaziamento dos quadros a cada processo de remoção.

Nesse sentido, há necessidade de maior atenção e enfoque nos estados localizados em áreas de abertura de fronteira agrícola e de desmatamento na Amazônia Legal, pois a ausência estatal corrobora para o agravamento desse quadro de fragilidade na proteção aos trabalhadores explorados em condição de escravidão em tais áreas, que concentram os municípios e atividades relevantes em termos de fiscalização e de trabalhadores escravizados.

A maior concentração das fiscalizações nas equipes do GEFM resulta da expertise desenvolvida associada à dificuldade de operacionalização de ações do gênero pelas regionais, sobretudo as mais afetadas pelo quadro reduzido de AFT, o que novamente reforça a necessidade de preenchimento dos cargos vagos e da melhor distribuição dos fiscais nos estados.

Com efeito, a efetividade das políticas públicas de combate à escravidão carece da aplicação do dispositivo constitucional relativo ao confisco de propriedades (artigo 243). O discurso em defesa da redução conceitual do trabalho escravo que afaste as condições degradantes e a jornada exaustiva das possibilidades de condutas configuradoras para fins expropriatórios, sendo aquela recorrente nas fiscalizações, apresenta-se inconveniente, pois contraria o conceito referendado pela Corte IDH e representaria retrocesso normativo e social, ao retirar a principal conduta constatada pelo órgão de fiscalização (condições degradantes).

Como limitações desta pesquisa, destacam-se as associações com os indícios de alteração da intensividade de aplicação da mão de obra e de deslocamento dos trabalhadores arregimentados para outros setores produtivos e as modificações nos critérios de seleção concursal para os cargos da auditoria fiscal do trabalho. Logo, identifica-se a necessidade de novas, específicas e aprofundadas investigações, para confirmar ou refutar tais hipóteses.

Não obstante as dificuldades e os limites apontados, os resultados expostos pelo presente estudo demonstram a efetividade das ações promovidas pela Inspeção do Trabalho na seara da eliminação da escravidão contemporânea, o que decorre não apenas da apreciação dos quantitativos de fiscalizações e resgates de trabalhadores submetidos a essas condições laborais aviltantes, mas também dos índices de formalização de vínculo empregatício, de emissão e anotação de Carteira de Trabalho e da identificação de outras irregularidades mesmo em contextos que não permitem a configuração do trabalho em condições análogas à escravidão.

Ainda assim, a evolução no desenvolvimento dessa política e o cumprimento do compromisso estampado no item 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, no sentido do alcance da eliminação da escravidão ocorra até 2030, demanda ações públicas e privadas que confirmem efetividade ao combate e mais atenção do Estado brasileiro quanto ao tratamento das questões sociais que

condicionam uma grande parcela da população a um quadro de discriminação estrutural facilitador do aviltamento da dignidade obreira.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira; CARDOSO; Maria Regina Alves. Uso da análise de séries temporais em estudos epidemiológicos. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 24, n. 3, p. 565-576, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742015000300024>>. Acesso em 29 jun. 2020.

ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsore de. **O sistema, a história, a política e o futuro da inspeção do trabalho no Brasil**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal Fluminense – UFF, 463 f. Niterói-RJ: UFF, 2018. p. 385.

CABRAL, Fernando André Sampaio. Por que a proteção ao trabalhador está em risco? In: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait). **29º e 30º Concurso sobre a Inspeção do Trabalho - 120 anos da atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil (2011) - Por que a proteção ao trabalhador está em risco? (2012)**. Brasília: Sinait, p. 45-60, 2013.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, p. 67-84, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil - Sentença de 20 de outubro de 2016**. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migração venezuelana e a exploração de trabalho análogo ao de escravo em Roraima. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Brasília, ano 3, p. 293-326, 2019. Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&op=view&path%5B%5D=3>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ESTERCI, Neide. Slavery in Today's Brazil: Law and Public Policy. **Latin American Perspectives**, v. XX, p. 0094582X1769991, 2017. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/artigos/ricardo_e_neide_slavery_in_today_Brasil.pdf>. Acesso em 29 jun. 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. L'esclavage contemporain et ses transformations en Amazonie brésilienne: les

témoignages des victimes. **Brésil(s)**, n. 11, 2017. Disponível em
<<https://journals.openedition.org/bresils/2186?lang=pt>>. Acesso em 5 mai. 2020.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Ordenamento territorial e planejamento municipal**: estudo de caso das limitações supralocais à aplicação do art. 30, VIII da constituição de 1988 pelo município de Parauapebas, Pará. 2014. 624 f. Tese (Doutorado) – Universidade Paris 13, Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2014.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad, O trabalho escravo à luz das convenções 29 e 105 da organização internacional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE, Lorena de Mello (coord.). **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; HATO, Julio. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Espaço e Economia**, n. 4, 2014. Disponível em:
<<http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>>. Acesso em 29. jun. 2020.

GUILLEN, Isabel Cristina Martins. O trabalho de Sísifo: "escravidão por dívida" na indústria extrativa da erva-mate (Mato Grosso, 1890-1945). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 23, n. 38, p. 615-636, 2007. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752007000200021&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2020.

IBGE. **Boletim Estatístico de Pessoal**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Recursos Humanos. Disponível em:
<<http://www2.planejamento.gov.br/planejamento/assuntos/gestao-publica/arquivos-e-publicacoes/BEP>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em 22 set. 2020.

SANTOS, Douglas Ferreira. Mapa do trabalho escravo rural contemporâneo: a escravidão em Mato Grosso do Sul. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Brasília, ano 3, p. 150-172. 2019. Disponível em:
<<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&op=view&path%5B%5D=3>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho

em condição análoga à de escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 266-286, 2018.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de anistia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 611-629, 2015.


SILVA, Érica de Kássia Costa da; FERREIRA, Vanessa Rocha. Trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento na Floresta Amazônica: crise de garantias no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 40-59, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/download/5510/pdf>>. Acesso em 25 jun. 2020.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

CONTEMPORARY SLAVE WORK: HISTORICAL SERIES FROM THE 25 YEARS OF THE SPECIAL GROUP OF MOBILE INSPECTION, IN BRAZIL AND THE LEGAL AMAZON (1995-2019)

ABSTRACT

This paper analyzes the historical series of contemporary slave labor in Brazil and the Legal Amazon from the records of the operations of the Division for the Eradication of Slave Labor (1995 and 2019). It uses the method of inductive approach and bibliographic and documentary research techniques. Historical series were made, and the inspection coefficients were calculated, workers reached, enslaved, rescued, and formalized for each period. The quantitative research identified as results: reduction of the inspection staff; in 45.4% of the inspections in which slavery was found, 78.8% of the formalization of workers was concentrated, 63.8% of the infraction notices and 97.3% of the Work Card issues; average of 213.3 inspections and 2,189.0 enslaved workers annually; prevalence of the range between 16 and 18 years of age (60.0%) in child slave labor; concentration of enslaved immigrants in urban activities; preponderance of



Pará in the Legal Amazon (42.6% of inspections and 48.9% of enslaved workers in the region), with a higher incidence of livestock; greater occurrence of the degrading condition in slavery in the countryside (97.8%) and in the city (80.0%). It is concluded that there is more precarious work in contemporary slavery; the drop in the number of inspections, redemptions and inspectors indicates the need to hold a public tender for the replacement of staff and the better distribution of the amount in the states of the Legal Amazon; and the withdrawal from submission to degrading conditions of the concept of slavery is not justified. The study aims to contribute to a better understanding of the theme and to support the formulation and implementation of public policies.

Keywords: Slavery. Labor Inspection. Legal Amazon. Historic Serie. Special Group of Mobile Inspection.